

Processo nº 40/001106/2014	
Data da autuação 21/02/2014	Folha
Rubrica	

CERTIFICO que na **16ª Sessão Ordinária**, ocorrida em **25/03/2014**, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro **JAIR LINS NETTO**, o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, **decidiu**, por **unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Excelentíssimo Senhor Conselheiro **IVAN MOREIRA DOS SANTOS**, baixar em **DILIGÊNCIA** o Edital de Concorrência n.º 03/2014, da SECONSERVA, tendo por objeto a prestação de serviços de conservação da malha cicloviária nas áreas AP-4 e AP-5. Votaram os Senhores Conselheiros: *FERNANDO BUENO GUIMARÃES, ANTONIO CARLOS FLORES DE MORAES E NESTOR GUIMARÃES MARTINS DA ROCHA*.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Presidente visando à assinatura do ofício nº TCM/GPA/SES/016/00665/2014, de 25/03/2014.

Secretaria das Sessões, 25/03/2014.

Elizabete Maria de Souza
Secretária das Sessões
Matrícula 90/901835 - TCMRJ

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

EMENTA: Edital de Concorrência Pública nº 03/2014 – SECONSERVA, visando a Prestação de Serviços de Conservação da Malha Ciclovária nas Áreas AP-4 e AP-5.

Valor Estimado: R\$ 2.263.052,65 (dois milhões, duzentos e sessenta e três mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

CONCLUSÃO: DILIGÊNCIA/ RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO/VOTO Nº : 221/2014

Processo nº: 40/001106/2014

Assunto: Edital de Concorrência Pública nº 03/2014, do tipo menor preço sob o regime de empreitada por preço unitário das obras e/ou serviços de engenharia.

Órgão: Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos.

Objeto: Prestação de Serviços de Conservação da Malha Ciclovária nas Áreas AP-4 e Ap-5.

Valor Estimado: R\$ 2.263.052,65 (dois milhões, duzentos e sessenta e tres mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Data da Realização do Certame: Adiada *Sine die*.

A análise realizada pela SGCE/7ª IGE, às fls. 29/32, destaca dentre outros pontos que:

Ficha de Acompanhamento de Reserva de Dotação - não foi observada nos autos a cópia da Ficha de acompanhamento de Reserva de Dotação para o presente exercício, conforme inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º da Lei nº 8.666/1993. Entretanto, consta às fls. 83 da capa de Documentos, despacho de autoria do Analista de Planejamento e Orçamento José Luiz Martos Coutinho, matrícula 11/210.473-5, informando que a despesa está prevista no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, sendo que a correspondente reserva de dotação será efetuada com a abertura da Lei Orçamentária Anual - LOA de 2014. Assim sendo, tão logo seja aberto o orçamento de 2014, a SECONSERVA deverá providenciar a reserva dos recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços executados durante todo exercício financeiro, tendo em vista o estabelecido no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (**item I.9 - fls. 29v**);

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

Ausência da página 146 da Capa de Documentos - consta à Capa de Documentos, cópia do relatório de Instrução Processual nº 119/2014/PG/PADM/CLC - RIP (fls. 142/145 do p.a.) da Assessoria Jurídica da Administração, com a respectiva aprovação (fls. 147 do p.a.), em que roga o cumprimento das exigências contidas no RIP, inclusive nas observações e respectivos subitens. Esclarecimentos por parte da SECONSERVA quanto às retificações necessárias foram apresentados às fls. 150 do processo administrativo. Ressalta, no entanto, a SGCE / 7ª IGE, que a página 146 que também trata do já referido Relatório de Instrução Processual não foi encontrada nos autos (**item I.11 - fls. 29v**);

Memória da Cálculo de Quantitativos - MCT - observa-se na Memória de Cálculo de Quantitativos (fls. 54/62 do processo administrativo - Capa de Documentos), a apresentação de expressões que demonstram que os quantitativos foram definidos a partir de "*taxas*" mensais de execução de serviços.

A título de ilustração, cita-se o item Escavação manual - MT 05.05.0050 ($50\text{m}^2/\text{mês} \times 0,20\text{m} \times 12 \text{ meses} \times 90\% \times 30\% = 32\text{m}^3$) ou o item de Base de brita - BP 05.05.0050 ($50\text{m}^2 \times 0,20\text{m} \times 12 \text{ meses} \times 30\% = 35\text{m}^3$) ambos à fl. 55 do processo administrativo (Capa de Documentos)

O Projeto Básico (fls. 04/53 do p.a. - Capa de Documentos), apresenta, como área de atuação, às fls. 11/12, uma tabela que totaliza 90,3 (noventa virgula três) Km, o que parece englobar toda a extensão das ciclovias que passam pela AP-4 e AP-5. Porém, deduz-se, através da Memória de Cálculo, que as quantidades a serem recuperadas seriam, apenas as seguintes: ciclovia em concreto colorido - 1,2 Km, ciclovia em asfalto - 1,2 Km, piso intertravado - 600 m², piso em pedra portuguesa - 780m² e ciclovia em saibro - 360m².

Não há como identificar os locais exatos das intervenções, tendo em vista a ausência de projetos o que inviabiliza a conferência do quantitativo utilizado para a estimativa orçamentária.

Constata-se, portanto, que se trata, a grosso modo, de uma "*verba*" para a execução de serviços, que será utilizada na medida e nos locais

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

considerados como adequados pela SECONSERVA, para a conservação da já referida malha cicloviária.

Segundo a SGCE / 7ª IGE, este Tribunal de Contas vem conhecendo diversos editais com características semelhantes ao presente processo. Contudo, no presente caso, foi possível levantar alguns aspectos relacionados aos quantitativos da planilha orçamentária e documentos correlatos que merecem maiores esclarecimentos, conforme exposto a seguir:

Itens 12 a 17 (mão de obra avulsa) - para análise desses itens, cita-se a título de exemplo, o item 15 (servente), cuja Memória de Cálculo indica "*6un/mês x 185h/mês x 12 meses = 13.320 horas*". Porém, ao somarmos o quantitativo do mesmo profissional (servente) para os outros itens da planilha, chega-se a um valor em torno de 16.000 (dezesesseis mil) horas. Segundo a SGCE / 7ª IGE, não parece razoável, s.m.j., estimar como mão de obra avulsa quase o mesmo quantitativo previsto para a realização de todos os serviços especificados no presente certame.

Diante do assinalado, tendo em vista que, em regra, os itens de serviços utilizados na planilha já contemplam mão de obra, solicita-se à jurisdicionada esclarecer para qual(is) serviço(s) não descrito(s) em item específico foi vislumbrado o emprego dos respectivos profissionais, justificando os quantitativos adotados, bem como, caso estejam acima do necessário para realização dos serviços, reduzi-los de maneira a contemplar estimativa mais condizente com o porte da obra (**item II.3.1 - fls. 30v**);

Itens 49 a 59 (equipamentos extras) - a mesma situação descrita no item anterior ocorre com os equipamentos extras previstos para o certame. Na maioria dos casos, o emprego destes equipamentos para a execução dos serviços já está incluído na composição de custos dos mesmos. Dessa forma, solicita-se à jurisdicionada esclarecer a metodologia empregada para estimativa dos equipamentos, bem como, caso os quantitativos estejam acima do necessário para a realização dos serviços, reduzi-los de maneira a contemplar estimativa mais condizente com o porte da obra (**item II.3.2 - fls. 30v**);

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

Distância Média de Transporte - DMT de 50 Km - de acordo com a Memória de Cálculo do item TC 05.05.0550 constata-se que foi admitida uma distância média de transporte de 50 (cinquenta) Km entre a obra e o bota-fora de Seropédica.

De fato, a escolha definitiva do local destinado ao bota-fora será feita pela empresa habilitada e contratada, Contudo, cabe à jurisdicionada, em atendimento ao Princípio da Economicidade, isto é, imbuída do critério de sempre adotar o melhor "custo x benefício" à Administração Pública, limitar as possibilidades existentes: se determinado serviço pode ser executado de maneira menos onerosa, não se pode permitir à contratada optar por executá-lo com maior custo.

Tal entendimento deve nortear não apenas a fiscalização da obra, no decorrer do contrato, mas também, a fase de licitação, quando da elaboração do projeto e do orçamento.

Ressalta a SGCE / 7ª IGE, que como já debatido na análise de diversos outros Editais, entende que, para efeito da DMT, deve ser adotada a média de distância da obra até os três pontos de descarte mais próximos dentre aqueles constantes da lista oficial de Relação de empresas Licenciadas para a Destinação Ambiental de Resíduos da Construção Civil da Secretaria Municipal de meio Ambiente - SMAC. Assim, solicita-se à jurisdicionada que utilize o critério acima exposto, já adotado em diversos outros Editais, calculando o DMT através da média das distâncias dos três vazadouros mais próximos à obra (**item II.3.3 - fls. 30v / 31**);

Subitem 4.02 do Edital - a especificação das parcelas de maior relevância, no Edital, tem por objeto a comprovação de experiência anterior, conforme disposto nos subitens 9.01 (B.2) e (B.4). Em relação à descrição dessas parcelas, as exigências deverão estar focadas na capacidade de realização / execução das empresas, mas sem limitar a competitividade do certame licitatório, conforme preceitua o artigo 3º, § 1º, inciso I da lei nº 8.666/1993.

Lembra a SGCE / 7ª IGE, que a jurisdicionada deve considerar apenas as parcelas imprescindíveis à comprovação de experiência anterior, para que reste assegurada a execução dos serviços licitados, desconsiderando parâmetros

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

desnecessários e restritivos. A legislação assinala tais parcelas como aquelas que possuam relevância técnica e valor significativo, consoante inclusive o que foi decidido no processo nº 40/004597/2010, relativo ao Edital de Concorrência SMAC nº 03/2010.

Neste sentido, com relação às parcelas nº 1 e nº 2 ("Execução de **ciclovias** em concreto asfáltico" e "Execução de **ciclovias** em concreto simples ou armado"), não nos parece razoável a exigência de experiência em execução de ciclovias propriamente ditas, visto que pode vir a propiciar uma limitação na competitividade do certame, já que poderia impedir, s.m.j., a participação de uma eventual licitante que possua experiência na execução de vias.

Dessa forma, a jurisdicionada deverá retificar as referidas parcelas, procedendo à exclusão da expressão "**ciclovias**", ou apresentar novas informações que justifiquem a imprescindibilidade de tal exigência.

A SGCE / 7ª IGE, ressalta ainda que, conforme dispõe o artigo 30, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos, "será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços **similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**" (**item III.1 - fls. 31**);

Subitem 9.01 (B.5) do Edital - quanto à data de visita ao local dos serviços, é entendimento deste Tribunal de Contas de que não deverá ser determinado horário e / ou data, nem qualquer outro critério que permita aos interessados conhecer previamente quais empresas estariam prontas a participar da Licitação, o que poderia frustrar o caráter competitivo do certame. Esse parece ser também o entendimento do órgão jurisdicionado. Entretanto, a redação contida no subitem 9.01(B.5) permite uma interpretação dúbia a partir da lacuna apresentada em relação a data da visita. Ressalte-se que a redação encaminhada a esta Corte de Contas é a mesma apresentada no texto do Edital disponibilizado através do portal "e - COMPRASRIO". Assim, sugere-se que na redação do subitem 9.01 (B.5) seja suprimido o trecho "na data de __/__/2014" (**item IV.1 - 31/31v**);

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

Item 7 do Projeto Básico - apesar dos endereços listados na planilha estarem corretos, há menção às AP's-1, 2 e 3. Entende-se que o correto seria AP's 4 e 5 (**item IV.2 - fls. 31v**);

Relação de Veículos contendo modelo e número de placas - de acordo com o contido no artigo 1º da Resolução "SMO" Nº 914/2014, publicada no D.O. RIO de 31/01/2014, as empresas contratadas para execução de obras e serviços de engenharia, no âmbito da SMO, deverão apresentar à fiscalização do contrato, relação contendo a indicação explícita, com seus respectivos modelos e números de placa, dos veículos necessários à execução dos referidos contratos, que deverá ser atualizada sempre que houver modificação (**item IV.3 - fls. 31v**).

Diante do exposto, considerando o que determina o artigo 113 da lei nº 8.666/1993, a SGCE / 7ª IGE, opina pela baixa do presente Edital em diligência, para que sejam justificados e / ou retificados os pontos tratados nos **itens II.3 e III** da presente instrução.

A 7ª IGE, recomenda, ainda, que a jurisdicionada tome ciência e providências quanto aos aspectos assinalados nos **itens I.9, I.11 e IV**

O Senhor Secretário Geral de Controle Externo e a douta Procuradoria Especial, respectivamente, às fls. 32 e 33, manifestam-se de acordo com a proposição formulada pela 7ª IGE.

É o relatório.

Gabinete do Conselheiro Ivan Moreira dos Santos (GCS - 7)

VOTO

Na forma dos pareceres exarados pelo Corpo Instrutivo e pela douta Procuradoria Especial, VOTO pela baixa do presente Edital de Concorrência nº 03/2014 – SECONSERVA em diligência, a fim de que a jurisdicionada retifique e / ou justifique o apontado nos **itens II.3 e III** desta análise, sem prejuízo da ciência e adoção de providências quanto aos aspectos assinalados nos **itens I.9, I.11 e IV**.

Sala das Sessões, de de 2014.

IVAN MOREIRA
Conselheiro-Relator

EMENTA: Edital de Concorrência Pública nº 03/2014 – SECONSERVA. Objeto: Prestação de Serviços de Conservação da malha cicloviária na área AP4 e AP5. Necessidade de esclarecimentos e/ou retificações **DILIGÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.**

Sr. Inspetor Geral,

REF.: Edital de Concorrência nº 03/2014 – SECONSERVA
Processo administrativo nº 26/340.027/2014

Da análise procedida no presente processo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com o RGCAF, destacamos:

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de concorrência do tipo **menor preço**, sob o regime de **empreitada por preço unitário**, inicialmente marcada para 28/03/201, às 10horas, mas que se encontra adiada “*sine die*”, conforme publicação em D.O. de 19/03/2014 (fl. 28).
2. A publicação do aviso do Certame no D.O. Rio em 20/02/2014 (fls. 23/24) e no jornal O Dia de mesma data, fls. 26, ocorreu segundo o disposto no art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 e alterações, respeitando o prazo previsto no §2º, inciso II, alínea “a” do citado artigo.
3. A publicação do aviso do Certame em jornal de grande circulação ocorreu de acordo com decisões proferidas por esta Corte de Contas.
4. A remessa da cópia do Edital e seus Anexos ao TCMRJ, através do Ofício SC/ SUBG nº 014/2014 ocorreu de acordo com o estabelecido no Art. 218, inciso II, alínea a, item 1 do R.I. do TCMRJ, aprovado pela Deliberação nº 183, de 12/09/2011.
5. Verificamos que o Edital se encontra disponível no portal “e- *COMPRASRIO*”.
6. A cópia do Edital se encontra datada e assinada pela autoridade que o expediu, de acordo com o que estabelece o art. 40, §1º, da Lei nº 8.666/93.
7. Consta dos autos, fls. 86/87 do p. a., à Capa de Documentos, autorização para a abertura da Licitação pela autoridade competente, nos termos do art. 397 do RGCAF.
8. Consta aprovação do Projeto Básico e respectiva publicação no D. O. Rio, em 16 de janeiro de 2014, conforme fls. 80/81 do p. a., à Capa de Documentos.

SGCE / 7ª IGE

9. **Não** foi observada nos autos a cópia da ficha de Acompanhamento da Reserva de Dotação para o presente exercício, conforme inciso III, parágrafo 2º, artigo 7º da Lei 8.666/93. Entretanto, consta despacho da lavra do Analista de Planejamento e Orçamento José Luiz Martos Coutinho, matrícula 11/210.473-5, informando que a despesa está prevista no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que a correspondente reserva de dotação será efetuada com a abertura do sistema da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2014. Assim sendo, **tão logo** seja aberto o orçamento de 2014, a SECONSERVA deverá providenciar a reserva dos recursos que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços executados durante todo exercício financeiro, tendo em vista o estabelecido no art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.
10. A SECONSERVA declara, à Capa de Documentos (fl. 137 do p. a.), que, o presente processo, está em conformidade com as minutas-padrão estabelecidas no Decreto nº 31.606/2009 e, tendo em vista as modificações que relaciona, inseridas em seus Editais, justifica-as. Foi remetida também cópia do Relatório de Instrução Processual Mínima (fls. 139/140 do p.a., Capa de Documentos).
11. Consta, à Capa de Documentos, cópia do Relatório de Instrução Processual 119/2014/PG/PADM/CLC – RIP (fls. 142/145 do p.a.) da Assessoria Jurídica da Administração, com a respectiva aprovação (fl. 147 do p.a.), em que se roga o cumprimento das exigências contidas no RIP, inclusive nas observações e respectivos subitens. Esclarecimentos por parte da SECONSERVA quanto às retificações necessárias são apresentados à fl. 150 do p.a. Vale ressaltar que a página 146 que também trata do RIP não foi encontrada nos autos.
12. Constam dos autos, à Capa de Documentos (fls. 84 do p. a., à Capa de Documentos), documento que objetiva atender o determinado no art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
13. Constam, à Capa de Documentos (fls. 156 do p. a., à Capa de Documentos), justificativas da Jurisdicionada para a adoção do Índice de Liquidez Geral (ILG) maior ou igual a 1 (um) e em relação à exigência de garantia de proposta.
14. O presente Edital e respectiva minuta de contrato decorrem da aplicação do Decreto nº 23.814, de 15/12/03, que aprovou as minutas-padrão de editais de convite, tomada de preços e concorrência, para obras ou serviços de engenharia, prestação de serviços e aquisição de materiais. Verificamos, contudo, algumas alterações que entendemos pertinentes ao objeto a ser contratado e/ou não afetam a legalidade do certame.

As Minutas de Editais de Concorrência foram objeto de análise através do processo nº 40/006810/2002, tendo sido determinado o seu Simples Arquivamento, em Sessão Plenária datada de 20/09/04, nos termos do voto do Conselheiro Relator Jair Lins Netto.

Ressaltamos que constam da minuta as modificações introduzidas pelo Decreto nº 28.937, de 03/01/2008, que alterou as minutas-padrão aprovadas pelo Decreto nº 23.814/03.

II. DO ORÇAMENTO OFICIAL

1. O orçamento oficial (R\$ 2.263.052,65), apresentado como decorrente do Projeto Básico, foi elaborado conforme Planilha de Quantitativos e Custos Unitários, anexada à Capa de Documentos. Foi utilizado o SCO-RIO do mês de **novembro de 2013** (subitem 5.02 do Edital).
2. De acordo com a Planilha, sobre o valor orçado foi aplicado o percentual de 16% referente ao BDI. Tal questão foi tratada no processo nº 40/003671/2010, referente ao Edital de Concorrência nº 02/2010 – RIOLUZ, arquivado em Sessão Plenária de 09/08/2010, onde se admitiu sua permanência quando a variação positiva de 10% sobre as planilhas orçamentárias e os 7,12% relativos aos tributos presentes no SCO-RIO se mantiverem afastados das composições dos valores dos certames municipais. Portanto, considerando que esses mesmos aspectos encontram-se presentes neste processo, entendemos que *in casu* poderá esta Corte acolher a argumentação e conhecer da matéria.
3. Observa-se na análise da Memória de Cálculo de Quantitativos (fls. 54/62 do p. a., Capa de Documentos), a apresentação de expressões que demonstram que os quantitativos foram definidos a partir de “taxas” mensais de execução de serviços.

Apenas a título de exemplo, cita-se o item de Escavação manual - MT 05.05.0050 (50 m²/mês x 0,20 m x 12 meses x 90% x 30% = 32 m³) ou o item de Base de brita - BP 05.05.0050 (50 m²/mês x 0,20 m x 12 meses x 30% = 35 m³) ambos à fl. 55 do p. a., à Capa de Documentos.

O Projeto Básico (fls. 04/53 do p. a., Capa de Documentos), apresenta, como área de atuação, às fls. 11/12, uma tabela que totaliza 90,3 km, o que parece englobar toda a extensão das ciclovias que passam pelas AP's 4 e 5. Porém, infere-se, através da MC, que as quantidades a serem recuperadas seriam, apenas as seguintes: ciclovia em concreto colorido - 1,2 km, ciclovia em asfalto - 1,2 km, piso intertravado - 600 m², piso em pedra portuguesa - 780 m² e ciclovia em saibro - 360 m².

Não há como identificar os locais exatos das intervenções, tendo em vista a ausência de projetos o que inviabiliza a conferência do quantitativo utilizado para a estimativa orçamentária.

Constata-se, portanto, que se trata, grosso modo, de uma “*verba*” para a execução de serviços, que será utilizada na medida e nos locais considerados como adequados pela SECONSERVA, para a conservação da malha cicloviária localizada nas AP's 4 e 5.

Cabe mencionar que esta Corte de Contas vem Conhecendo diversos editais com características semelhantes ao presente.

Contudo, no presente caso, foi possível levantar alguns aspectos relacionados aos quantitativos da planilha orçamentária e documentos correlatos que merecem esclarecimentos, como exposto a seguir:

3.1 Itens 12 a 17 (mão-de-obra avulsa) - Para a análise desses itens, cita-se a título de exemplo, o item 15 (Servente), cuja MC indica "6 un/mês x 185 h/mês x 12 meses = 13.320 horas". Porém, ao somarmos o quantitativo do mesmo profissional (Servente) para os outros itens da planilha, chega-se a um valor em torno de 16.000 horas. Não nos parece razoável, s.m.j., estimar como mão de obra avulsa quase o mesmo quantitativo previsto para a realização de todos os serviços especificados no presente Certame.

Diante do exposto, tendo em vista que, em regra, os itens de serviço utilizados na planilha já contemplam mão-de-obra, solicita-se à Jurisdicionada esclarecer para qual(is) serviço(s) não descrito(s) em item específico foi vislumbrado o emprego dos respectivos profissionais, justificando os quantitativos adotados, bem como, caso estejam acima do necessário para a realização dos serviços, reduzi-los de maneira a contemplar estimativa mais condizente com o porte da obra.

3.2 Itens 49 a 59 (equipamentos extras) - A mesma situação descrita no item anterior ocorre com os equipamentos extras previstos para o Certame. Na maioria dos casos, o emprego destes equipamentos para a execução dos serviços já está incluído na composição de custos dos mesmos. Dessa forma, solicita-se à Jurisdicionada esclarecer a metodologia empregada para estimativa dos equipamentos, bem como, caso os quantitativos estejam acima do necessário para a realização dos serviços, reduzi-los de maneira a contemplar estimativa mais condizente com o porte da obra.

3.3 DMT de 50 km - De acordo com a memória de cálculo do item TC 05.05.0550 contata-se que foi admitida uma distância média de transporte (DMT) de 50 km entre a obra e o bota-fora de Seropédica.

De fato, a escolha definitiva do local destinado ao bota-fora será feita pela empresa habilitada e contratada. Contudo, cabe à Jurisdicionada, em atendimento ao Princípio da Economicidade, isto é, imbuída do critério de sempre adotar o melhor "custo x benefício" à Administração Pública, limitar as possibilidades existentes: se determinado serviço pode ser executado de maneira menos onerosa, não se pode permitir à contratada optar por executá-lo com maior custo.

Tal entendimento deve ser seguido não apenas pela Fiscalização da obra, no decorrer do contrato, mas também, na fase interna da licitação, quando da elaboração do projeto e do orçamento

Como já debatido na análise de diversos outros Editais, entende-se que, para efeito de estimativa da DMT, deve ser adotada a média da distância da obra até os três pontos de descarte mais próximos dentre aqueles constantes da lista oficial de Relação de Empresas Licenciadas para a Destinação Ambiental de Resíduos da construção Civil da SMAC.

SGCE / 7ª IGE

Assim, solicita-se a Jurisdicionada que utilize o critério acima exposto, já adotado em diversos outros Editais, calculando a DMT através da média das distâncias dos 3 vazadouros mais próximos à obra.

III. DO EDITAL E ANEXOS

1. **Subitem 4.02 do Edital** – a especificação das parcelas de maior relevância, no Edital, tem por objetivo a comprovação de experiência anterior, conforme disposto nos subitens 9.01 (B.2) e (B.4). Em relação à descrição dessas parcelas, as exigências deverão estar focadas na capacidade de realização/execução das empresas, mas sem limitar a competitividade do certame licitatório, conforme estabelece o art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93.

Vale lembrar, que a Jurisdicionada deve considerar apenas as parcelas imprescindíveis à comprovação de experiência anterior, para que reste assegurada a execução dos serviços licitados, desconsiderando parâmetros desnecessários e restritivos. A legislação assinala tais parcelas como aquelas que possuam relevância técnica e valor significativo, consoante inclusive o que foi decidido no processo nº 40/004597/2010, relativo ao Edital de Concorrência SMAC nº 03/2010.

Neste sentido, com referência às parcelas nº1 e nº2 (“*Execução de ciclovias em concreto asfáltico*” e “*Execução de ciclovias em concreto simples ou armado*”), não nos parece razoável a exigência de experiência em execução de ciclovias propriamente ditas, visto que pode vir a propiciar uma limitação na competitividade do Certame, já que poderia impedir, s.m.j., a participação de uma eventual licitante que possua experiência na execução vias.

Dessa forma, a Jurisdicionada deverá retificar as referidas parcelas, procedendo à exclusão da expressão “ciclovias”, ou apresentar novas informações que justifiquem a imprescindibilidade de tal exigência.

Ressalta-se que, conforme dispõe o art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e Contratos, “será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifo nosso).

IV. OBSERVAÇÕES

1. **Subitem 9.01(B.5) do Edital** - Quanto à data de visita ao local dos serviços, é entendimento desta Corte de que **não** deverá ser determinado horário e/ou data, **nem** qualquer outro critério que permita aos interessados conhecer previamente quais empresas estariam prontas a participar da Licitação, o que poderia frustrar o caráter competitivo do Certame.

Esse parece ser também o entendimento do órgão jurisdicionado. Entretanto, a redação contida no **subitem 9.01(B.5)** permite uma interpretação dúbia a partir da lacuna

SGCE / 7ª IGE

apresentada em relação a data da visita. Ressalte-se que a redação encaminhada a esta Corte é a mesma apresentada no texto do Edital disponibilizado através do portal "e- COMPRASRIO". Assim, sugere-se que, na redação do **subitem 9.01(B.5)**, seja suprimido trecho "*na data de ___/___/2014*".

2. **Item 7 do Projeto Básico** - Apesar dos endereços listados na planilha estarem corretos, há menção às AP's 1, 2 e 3. Entende-se que o correto seria AP's 4 e 5.
3. De acordo com o contido no Art. 1º da Resolução "SMO" Nº 914, de 30/01/2014, publicada no D.O. Rio de 31/01/2014, as empresas contratadas para a execução de obras e serviços de engenharia, no âmbito da SMO, deverão apresentar à fiscalização do contrato, relação contendo a indicação explícita, com seus respectivos modelos e números de placa, dos veículos necessários à execução dos referidos contratos, que deverá ser atualizada sempre que houver modificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o que determina o art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93, opina-se pela **DILIGÊNCIA** do Edital de Concorrência nº 03/2014 – SECONSERVA, para que sejam justificados e/ou retificados os pontos tratados nos **itens II.3 e III** da presente instrução.

Sugere-se, outrossim, **RECOMENDAÇÃO** para que a Jurisdicionada tome ciência e providência quanto aos aspectos tratados nos **itens I.9, I.11 e IV**.

À consideração de V.Sª.

Em 19 de março de 2014.

Lívia Valladares de Araújo Silva
Auditor de Controle Externo - 7ª IGE/ SGCE-TCMRJ
Matrícula: 40/901.815

SGCE / 7ª IGE

Sr. Secretário da SGCE,

Em face da instrução levada a efeito, opina-se pela **DILIGÊNCIA** do Edital de Concorrência nº 03/2014 – SECONSERVA, com as **RECOMENDAÇÕES** propostas.

À consideração de V. Sª.

Em de março de 2014.

Marcos Mayo Simões
Inspetor Geral - 7ª IGE/SGCE
Matr. 40/900.761